



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00140/2012-6

PROCESSO Nº:00058207220105020000 (20018201000002007)

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

SUSCITADO: Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A e All América Latina Log. ística S/A.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ASSEMBLÉIA - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL SUPERIOR AO MUNICÍPIO. OJ 14 (CANCELADA) - A OJ 14 que reputava insuficiente o quorum caso o sindicato possuísse base territorial superior ao Município e a deliberação assemblear ocorresse em apenas um deles, foi cancelada; razão pela qual considera-se válida a deliberação em assembleia ocorrida em um Município ainda que maior o âmbito de representatividade da entidade sindical. Ademais, trata-se de Dissídio coletivo contra empresa, bastando que o chamamento e a assembleia sejam realizados na porta da empresa para atingir a finalidade. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PREVIA E DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PELA PARTE QUE NÃO SE DISPÕEM A NEGOCIAR E NÃO OFERECE QUALQUER PROPOSTA OU ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO COLETIVO DE TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS COROLÁRIOS TU QUOQUE E NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 422 DO CC. ABUSO DE DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO ART.17 DO CPC E MULTA DO ART. 18 DO CPC. As partes, nos âmbitos negocial e processual, devem se comportar de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, sendo-lhes vedada a prática de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) ou exigir da parte contrária comportamento diverso daquele por ele próprio praticado (tu quoque), art.412 do Código Civil. A alegação de preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de comum acordo para a instauração de dissídio coletivo e por não terem sido esgotados os meios de negociação prévia, constitui comportamento nitidamente contraditório com a conduta daquele que se negou a negociar, bem como rejeitou proposta conciliatória da Vice-Presidência Judicial, caracterizando-se o abuso do direito de defesa que induz a aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas, vencido o Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira que acolhe a preliminar de Ausência de Comum Acordo juntando declaração de voto e, no mérito, julgar procedente em parte o presente dissídio nos termos da fundamentação, como segue: ITEM I - Reajuste Salarial: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: DEFERIR, nos moldes da cláusula 1ª dos Acordos firmados entre a Suscitada e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (fls. 298/317), o reajuste de 4,11% a partir de 1º de janeiro de 2009, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2009. Com relação aos aposentados, o reajuste deve ser aplicado ipso iure e ex vi do artigo 551 da CLT e Lei 9343/96. ITEM II - Renovação das cláusulas do ACT-2006 da FERROBAN às Empresas, a saber: CLÁUSULA 2ª - CATEGORIA ABRANGIDA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 2ª - fls. 105) acrescentando que a categoria abrangida é a dos empregados engenheiros representados pelo Sindicato Suscitante, nos seguintes termos: Esta abrangido pela presente Sentença Normativa de Trabalho todos os empregados da EMPRESA componentes de todas as suas categorias internas, representados pelo Sindicato Suscitante (Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo) qualquer que seja a atividade em que trabalhem, sejam a principal - ferroviária - sejam as atividades subsidiárias e auxiliares. Parágrafo Primeiro: DEFERIR, pois nos termos da cláusula preexistente (cláusula 2ª - fls. 105): A EMPRESA ao contratar mão de obra de terceiros para a realização de serviços que estejam relacionados às atividades fins da ferrovia, quando estes forem realizados em suas dependências, exigirá da contratada o rigoroso cumprimento das normas de segurança previstas em lei, como também as normas aplicadas pela contratante. Considera-se atividade fim da EMPRESA a efetuada pelas categorias relacionadas no Art. 237, da CLT. Parágrafo Segundo: DEFERIR, pois nos termos da cláusula preexistente (cláusula 2ª - fls. 105): Quando da contratação de mão de obra de terceiros, a EMPRESA entregará à contratada uma cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, de aplicação obrigatória, uma cópia de Boletim Informativo elaborado pelo sindicato e uma proposta de sindicalização para cada empregado da contratada. Parágrafo Terceiro: DEFERIR, pois nos termos da cláusula preexistente (cláusula 2ª - fls. 105): A EMPRESA fornecerá uma relação dos empregados contratados a entidade sindical. Parágrafo Quarto: DEFERIR, pois nos termos da cláusula preexistente (cláusula 2ª - fls. 105): A EMPRESA, ao contratar mão de obra de terceiros para executar serviços dentro de suas dependências, notificará a contratada acerca da obrigação de descontar dos empregados, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa, segundo o disposto nas atas das assembleias que deliberarem pela aprovação da mesma, enviada pelo sindicato, sendo que o repasse a entidade sindical ocorrerá até o quinto dia após efetuado o desconto dos empregados; CLÁUSULA 3ª - CADASTRO DE PESSOAL - RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 3ª - fls. 106): A EMPRESA fornecerá ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados admitidos e demitidos e, semestralmente, o cadastro de todos os empregados; CLÁUSULA 4ª - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS ÀS EMPRESAS CONGÊNERES: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 4ª - fls. 106): A EMPRESA, ao possibilitar que outras empresas se utilizem da linha férrea ou de suas instalações, mantendo empregados sediados ou não em localidade onde se encontre instalados em qualquer projeção permanente, compromete-se a adotar o máximo empenho possível no sentido de que as mesmas cumpram todas as normas coletivas estabelecidas no presente acordo, respeitando inclusive a representatividade e a base

territorial do Sindicato; CLÁUSULA 5ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 5ª - fls. 106): Buscando a uniformização de tratamento dos empregados, paz na comunidade de trabalho, progresso da EMPRESA e bem estar no ambiente de trabalho, ficam instituídas as Reuniões de Acompanhamento que serão compostas por membros da entidade sindical e EMPRESA, que fiscalizarão o fiel cumprimento do presente acordo pelas partes, estabelecendo-se o período de três meses como prazo limite para cada reunião. Parágrafo Primeiro: Fica estabelecida a possibilidade de realização de reuniões extraordinárias em caráter excepcional, a pedido de uma das partes. Parágrafo Segundo: Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente acordo, o sindicato profissional notificará por escrito a EMPRESA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação. Parágrafo Terceiro: Caso a EMPRESA não cumpra a obrigação nos termos denunciados pelo sindicato o assunto será encaminhado à Reunião de Acompanhamento que, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciará a respeito da questão suscitada; CLÁUSULA 6ª - SINDICALIZAÇÃO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 6ª - fls. 106): Compromete-se a EMPRESA, quando da admissão de cada empregado, a fornecer-lhe uma cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, do Boletim Informativo elaborado pelo sindicato e uma proposta de sindicalização, desde que os referidos documentos sejam fornecidos pela entidade sindical. Parágrafo Único: A EMPRESA comunicará a entidade sindical, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a realização de cursos de integração que vierem a ser por ela ministrados, facultando a utilização ou não de horário reservado para divulgação do programa sindical previamente aprovado pela EMPRESA; CLÁUSULA 7ª - QUADRO DE AVISO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 7ª - fls. 107): A EMPRESA concederá espaço ao Sindicato, mediante solicitação deste, para a afixação de comunicados de interesse dos empregados, sendo vedada a publicação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, mantido os já existentes; CLÁUSULA 8ª - DELEGADOS SINDICAIS - INAMOVIBILIDADE - LICENÇA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 8ª - fls. 107): Os empregados eleitos que desempenham as funções de delegados sindicais não poderão ser transferidos de sua sede de trabalho, desde a comunicação à EMPRESA da respectiva investidura, feita pelo sindicato profissional, até a data em que finde, por qualquer motivo, o exercício da delegação. Parágrafo Primeiro: A ENTIDADE SINDICAL, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e acompanhado da respectiva convocação encaminhada pela ENTIDADE, relacionará os empregados que poderão se ausentar 1 (um) dia em cada mês civil, para comparecer a reunião da ENTIDADE, sem prejuízo da remuneração e vantagens de qualquer natureza. Parágrafo Segundo: A ENTIDADE, mediante pedido formulado por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e acompanhada da respectiva convocação, relacionará os empregados que poderão ausentar-se do serviço, a fim de participar de eventos de natureza educativo-sindical, durante 3 (três) dias, no máximo, com a participação máxima de 15 (quinze) empregados; CLÁUSULA 9ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 9ª - fls. 107): Enquanto vigente o mandato atual, a EMPRESA concederá licença sindical remunerada a 02 (dois) dirigentes sindicais da entidade signatária deste acordo. Parágrafo Primeiro: Essa disponibilidade remunerada não prejudicará o direito às férias dos dirigentes sindicais. Parágrafo Segundo: As faltas ao serviço de membros do conselho fiscal da entidade sindical, em razão de suas atividades sindicais, não prejudicarão o direito às férias, gratificações e outras vantagens dos mesmos; CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL/OUTRAS CONTRIBUIÇÕES: por maioria de votos, DEFERIR parcialmente aplicando o Precedente 21 deste

Tribunal combinado com o Precedente 119 do TST, devendo os descontos das contribuições Sindicais, Confederativas e/ou Assistenciais, obrigar apenas os trabalhadores sócios do Sindicato profissional. Assim, "Relativamente aos associados, fica autorizado o desconto do percentual de contribuição assistencial em 5% (cinco por cento), sobre o valor dos salários já reajustado, de uma única vez.", vencido o Desembargador Davi Furtado Meirelles que em se tratando da Contribuição Confederativa indefere nos termos da Súmula 666 do STF e, Contribuição Assistencial defere nos termos do Precedente Normativo nº 21 deste Tribunal para sócios e não sócios; CLÁUSULA 11 - DÉBITOS COM O SINDICATO: INDEFERIR, trata-se de pretensão que deve ser objeto de negociação entre as partes; CLÁUSULA 12 - CREDENCIAL DE TRÂNSITO PARA DIRIGENTES SINDICAIS: INDEFERIR, trata-se de pretensão que deve ser objeto de negociação entre as partes; CLÁUSULA 13 - NORMAS E PROCEDIMENTOS: INDEFERIR, trata-se de pretensão que deve ser objeto de negociação entre as partes; CLÁUSULA 14 - RECICLAGEM TECNOLÓGICA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 14ª - fls. 108): A EMPRESA adotará política de treinamento e aperfeiçoamento técnico aos empregados abrangidos por este Acordo. Parágrafo Primeiro: Fica ajustada garantia de participação em cursos, seminários e eventos ou congressos técnicos, de interesse mútuo das partes. Parágrafo Segundo: A EMPRESA divulgará sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seus empregados abrangidos por este Acordo. Parágrafo Terceiro: A EMPRESA incentivará o intercâmbio tecnológico de seus empregados entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional. Parágrafo Quarto: A EMPRESA procurará criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro de empregados e a transferência de conhecimento nas várias áreas existentes; CLÁUSULA 15 - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: DEFERIR, ante a existência de previsão legal a respeito, mencionada, aliás, na própria reivindicação, bem como na forma da Súmula 384, II, do TST que admite cláusula normativa que repete a lei: A EMPRESA compromete-se a aplicar o que rege a Lei nº 5.194/66, para aqueles que efetivamente exerçam a função de engenheiro na EMPRESA; CLÁUSULA 16 - UNIFORMES: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 16ª - fls. 108): A EMPRESA fornecerá gratuitamente a seus empregados uniformes adequados às condições funcionais e climáticas, e cujo uso seja considerado obrigatório. Caso não ocorra o fornecimento, os empregados ficarão isentos de responsabilidade por eventos decorrentes da falta de uso. Parágrafo Primeiro: Serão fornecidos 02 (dois) conjuntos por ano, ressalvados casos especiais que necessitem fornecimento em quantidades superiores. Parágrafo Segundo: A reposição de peças do uniforme danificados no serviço será feita mediante a apresentação das mesmas pelos empregados; CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE: DEFERIR com base no PN 70 do C. TST, com a seguinte redação: "PRECEDENTE 70 - Licença para estudante. (positivo). (DJ 08.09.1992): Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. (Ex-PN nº 70); CLÁUSULA 18 - ALEITAMENTO MATERNO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 18ª - fls. 109): A EMPRESA concederá dois períodos de 30 minutos diários, cumulativos ou não, à escolha da empregada, para aleitamento do recém-nascido com até 06 (seis) meses de idade. Parágrafo Único: - O período a que se refere esta cláusula poderá ser dilatado para até 12 (doze) meses de idade, caso a empregada comprove a necessidade, mediante atestado médico, de continuidade de aleitamento; CLÁUSULA 19 - DOAÇÃO DE SANGUE: DEFERIR ante a existência de previsão legal a respeito, mencionada, aliás, na própria reivindicação, bem como na forma da Súmula 384, II, do TST que admite cláusula normativa

que repete a lei: A EMPRESA abonará um dia por ano em que o empregado faltar para doar sangue, conforme disposto no artigo 473 da CLT, sendo que, excepcionalmente, serão analisados pedidos de abonos extras para a mesma finalidade; CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PRIVADO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 20ª - fls. 109): A EMPRESA assegurará aos empregados o direito de ausentar-se do serviço 2 (dois) dias por semestre em cada ano civil, para tratar de interesse privado, sem remuneração, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias; CLÁUSULA 21 - CERTIFICADO DE ACERVO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 21ª - fls. 109): A EMPRESA se obriga a fornecer aos empregados, mediante solicitação detalhada, para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida a partir de 01/01/1999, constando a participação dos mesmos em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como o desempenho em atividades de ensino e pesquisa e exercício de encargos de produção técnica especializada; CLÁUSULA 22 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 22ª - fls. 109): A EMPRESA prestará assistência jurídica aos empregados, em casos de ocorrências criminais decorrentes das atividades prestadas no exercício das funções, desde que os interesses do assistido não conflitem com os da EMPRESA. Parágrafo Primeiro: A assistência deverá ser solicitada pelos empregados à área de Recursos Humanos da EMPRESA, através de seus Gerentes. Parágrafo Segundo: Esta assistência compreenderá o acompanhamento dos empregados, por profissionais qualificados, indicados pela EMPRESA, desde as delegacias até as instâncias superiores, quando figurarem na condição de acusado. Parágrafo Terceiro: A EMPRESA providenciará e custeará as despesas judiciais do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional por ela indicado, respeitado, em qualquer hipótese o estabelecido no "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTE: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 23ª - fls. 109): A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 120 (cento e vinte) dias após a data em que findar a licença maternidade concedida pela Previdência Social, com garantia dos salários por esse prazo, admitida a dispensa por justa causa independentemente de inquérito judicial trabalhista. A gestante gozará, ainda, do estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 10º do ADCT. Parágrafo Primeiro: Caso as atividades que a empregada gestante esteja desempenhando ofereçam perigos ou risco, atestados pela área médica, a EMPRESA poderá aproveitá-la em outras atividades ou áreas, durante o período de gravidez. Parágrafo Segundo: Será permitido que a empregada gestante marque seu período de férias na sequência da licença maternidade; CLÁUSULA 24 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 24ª - fls. 109/110): A EMPRESA pagará mensalmente a importância de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), por filho de empregada, com idade até 4 (quatro) anos. Parágrafo Primeiro: Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho com idade até 4 (quatro) anos. Parágrafo Segundo: Fica mantido para as crianças remanescentes da extinta creche Júlio Prestes, e que já recebem o reembolso, com idade até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses o benefício do auxílio materno infantil nos moldes hoje praticados, respeitando-se o limite de R\$ 570,00 (quinhentos e cinquenta reais); CLÁUSULA 25 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 25ª - fls. 110): A EMPRESA complementarará o auxílio doença pago pelo órgão previdenciário ao empregado afastado por motivo de doença, pagando a diferença entre o auxílio e o total da remuneração do empregado, durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do 16º dia de afastamento da EMPRESA; CLÁUSULA 26 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

E PENSÃO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 26^a - fls. 110): A EMPRESA compromete-se a fornecer a documentação que se encontrar em seu poder para o empregado requerer o benefício da complementação de aposentadoria perante a Rede Ferroviária Federal S/A e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Parágrafo Primeiro: A EMPRESA se compromete a não se opor ao retorno dos empregados que possuam expectativa de direito à complementação de aposentadoria aos Quadros da Rede Ferroviária Federal S/A, desde que, requerido pelo empregado e aceito pela R.F.F.S.A., extinguindo-se imediatamente o vínculo de emprego com a EMPRESA; CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE/ABONO PRÉ-APOSENTADORIA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 27^a - fls. 110): A EMPRESA concederá garantia de emprego ou salário aos empregados que estiverem a, no máximo, doze meses do direito à concessão de aposentadoria, em seus prazos mínimos, desde que o trabalhador lhe comunique e comprove no prazo do aviso prévio, que completou o tempo de serviço previsto na legislação em vigor para obtenção do benefício previdenciário; CLÁUSULA 28 - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 28^a - fls. 110): A EMPRESA pagará ao empregado ou a seu dependente legal, um pecúlio no valor de 40 (quarenta) salários do cargo, no caso de invalidez permanente ou de morte, decorrente de acidente de trabalho. Parágrafo Primeiro: A EMPRESA, nos casos de acidente de trabalho, quando da impossibilidade de solução imediata no atendimento do empregado pelo sistema de saúde vigente, providenciará os meios necessários para que esse tratamento não seja prejudicado, até que possa ser reassumido pelo sistema. Parágrafo Segundo: Nesses casos a EMPRESA arcará com todas as despesas médico/hospitalares e de remoção nessa fase do atendimento; CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO FUNERAL: DEFERIR, como postulado, mormente à luz do parágrafo primeiro da Cláusula 45^a das normas preexistentes (fls. 113), mais abrangente que a presente postulação: A EMPRESA concederá ao sucessor ou representante legal do empregado que vier a falecer em acidente de trabalho, um auxílio funeral no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); CLÁUSULA 30 - FÉRIAS - ADIANTAMENTO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 30^a - fls. 111): Quando o empregado sair em gozo de férias no período compreendido entre janeiro e outubro, receberá 50% (cinquenta por cento) do 13^o salário, a título de adiantamento. Parágrafo Único: O desconto referente aos dias de férias será feito em uma única parcela no mês subsequente ao retorno do empregado; CLÁUSULA 31 - FÉRIAS - CONVERSÃO PARCIAL EM ABONO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 31^a - fls. 111): É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, o que deverá ser solicitado pelo empregado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, ou por ocasião da elaboração da escala anual de férias, ou ainda, quando do ajuste trimestral da referida escala de férias, observando-se, para todos os efeitos, o previsto no parágrafo 2^o do artigo 143 da CLT; CLÁUSULA 32 - FÉRIAS - FRACIONAMENTO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 32^a - fls. 111): A EMPRESA analisará pedido do empregado de desdobramento de gozo de férias em dois períodos, um dos quais nunca inferiores a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1^o do artigo 134 da CLT, podendo atendê-lo quando viável; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO E PRÉ-AVISO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusulas 30^a, 31^a e 32^a - fls. 111): A EMPRESA, resguardados os princípios legais aplicáveis a espécie, garantirá ao empregado que o dia de início do gozo de férias recairá sempre em dia útil imediatamente seguinte aos dias destinados a repouso. Parágrafo Único: Somente será permitida a alteração de férias do empregado desde que seja comunicado com 20 (vinte) dias de antecedência; CLÁUSULA 34 - DIÁRIAS NORMAIS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente

(cláusula 33ª - fls. 111): A EMPRESA garantirá, através de norma interna de diárias, o transporte, alimentação e hospedagem dos empregados que estejam a serviço em viagens; CLÁUSULA 35 - SUBSTITUIÇÃO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 34ª - fls. 111): Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Parágrafo Primeiro: Será considerada como substituição eventual àquela que for de até 15 (quinze) dias. A partir do 16º (décimo sexto) dia, será pago o salário do substituído desde o primeiro dia. Parágrafo Segundo: O empregado que estiver na condição de substituto será efetivado se a substituição ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de substituição do superior hierárquico por ocasião de férias, não se aplicam o previsto no caput e parágrafos seguintes; CLÁUSULA 36 - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 35ª - fls. 111): A EMPRESA transferirá seus empregados somente por necessidade de serviço. Na hipótese de transferência da sede de Empregados será pago, a título de ajuda de custo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário base; CLÁUSULA 37 - VALE TRANSPORTE: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 36ª - fls. 111): A EMPRESA fornecerá vale-transporte a todos os empregados, com a participação dos mesmos conforme legislação vigente. Parágrafo Único: Na hipótese de a EMPRESA estar impossibilitada de adquirir os referidos vales junto concessionária, o respectivo valor, deduzida a parcela de responsabilidade do empregado, será devidamente creditado em conta corrente, junto com o correspondente salário do empregado; CLÁUSULA 38 - ABONO DE FALTAS - DIA DE PAGAMENTO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 37ª - fls. 111/112): O pagamento dos salários ou remunerações mensais será efetuado até o primeiro dia útil de cada mês. Parágrafo Primeiro: Se o pagamento não for feito em moeda corrente, a EMPRESA concederá aos trabalhadores o limite mínimo de 01 hora, antes ou após o almoço, para o recebimento junto à instituição bancária. Parágrafo Segundo: Aos empregados da via permanente que estejam prestando serviços fora de sua sede, será fornecida condução que garanta a sua chegada à sede com 02 (duas) horas de antecedência ao horário de fechamento bancário, a tempo de receber o referido pagamento. Parágrafo Terceiro: No caso de antecipação da data do pagamento, caberá à EMPRESA a indicação do dia em que será concedido o referido horário para recebimento junto à instituição bancária, que deverá, entretanto, ocorrer dentro do limite estabelecido no "caput" da cláusula. Parágrafo Quarto: Não se aplicam os parágrafos anteriores aos casos de empregados em turnos ininterruptos de revezamento, aos da categoria "c" e aos empregados lotados na sede da empresa - até o limite de 01 hora - considerando que há posto de serviço bancário neste local. A aplicação deste parágrafo abrangerá os empregados que trabalham em locais que vierem a ser providos por postos ou agências de atendimento bancário; CLÁUSULA 39 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS: DEFERIR nos termos do Precedente Normativo nº 35 desta Corte, que dispõe, verbis: "Empregados e empregadoresterão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de

180 dias, a contar da data de suas eleições."; Determinar a aplicação demulta de 5% (cinco por cento) do salário normativo, em caso de descumprimento desta cláusula, revertendo o seu benefício em favor do suscitante, nos termos do Precedente Normativo 23 deste Regional;

CLÁUSULA 40 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA: INDEFERIR, trata-se de pretensão de reserva negocial entre as partes;

CLÁUSULA 41- BANCO DE HORAS: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 40^a - fls. 112): A EMPRESA reunir-se-á com o SINDICATO no prazo máximo de 90 (noventa) dias, para discutir e propor uma política de flexibilização das horas extras trabalhadas, denominada de "Banco de Horas" aos seus engenheiros, que deverá ser deliberada pela categoria em assembleia para sua implantação;

Parágrafo Único: A aprovação dessa proposta pela categoria tornar-se-á cláusula pertencente ao ACT de 2010, data base de 01 de janeiro de 2010. Determinar a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, em caso de descumprimento desta cláusula, revertendo o seu benefício em favor do suscitante, nos termos do Precedente Normativo 23 deste Regional;

CLÁUSULA 42 - JORNADA EXTRA DE TRABALHO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 41^a - fls. 112): As horas extras normais serão remuneradas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo;

CLÁUSULA 43 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 42^a - fls. 112): A EMPRESA se compromete a comunicar aos engenheiros os deslocamentos para fora de suas sedes com antecedência mínima condizente, salvo nos casos de acidente. Parágrafo Único: A EMPRESA compromete-se a efetuar adiantamento de diárias na sede de trabalho ou, quando isto não for possível, garantir ao engenheiro, verba ou meio de transporte necessário para sua atuação, salvo em casos de emergência;

CLÁUSULA 44 - DOCUMENTOS PARA APOSENTADORIA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 43^a - fls. 112): A EMPRESA preencherá o formulário de exposição a agentes agressivos, atual Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), Decreto 3.048/99 (INSS), pelo período total de trabalho do engenheiro;

Parágrafo Único: A Empresa fornecerá também no período abrangendo os períodos das sucedidas FEPASA e RFFSA - Malha Paulista e RFFSA, se houver engenheiros absorvidos pela EMPRESA, de acordo com a legislação, para concessão do benefício de aposentadoria especial pelo INSS.

CLÁUSULA 45- RESPONSABILIDADE TÉCNICA: DEFERIR exclusivamente, a reivindicação constante do caput, nos termos das normas coletivas preexistentes, adaptando à presente realidade jurídica, e INDEFERIR o pleito constante do parágrafo único, ficando a cláusula na forma deferida com a seguinte redação: "A EMPRESA compromete-se a fazer a anotação de Responsável Técnico junto ao CREA - SP, a todos os engenheiros que exercem cargos de responsabilidade técnica na empresa, em suas respectivas habilitações e atribuições.";

CLÁUSULA 46- SEGURO DE VIDA: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 45^a - fls. 113): Majoração dos valores dos prêmios do Seguro de Vida em vigor de forma a garantir que as coberturas do seguro proporcionem aos beneficiários indicados pelo empregado uma compensação financeira adequada em caso de eventual sinistro;

CLÁUSULA 47 - PLANO DE SAÚDE: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 46^a - fls.113): A EMPRESA implantará a partir do mês de abril de 2008, o Plano de Saúde, com cobertura imediata, sem carência a titular e dependentes, sendo o plano de saúde regulamentado pela ANS (Agência nacional de Saúde);

CLÁUSULA 48 - TÍQUETE REFEIÇÃO: DEFERIR, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 47^a - fls. 114): A partir de janeiro de 2010, a EMPRESA fornecerá Vale Refeição/Alimentação de acordo com a prática de demais empresas do mercado, como por exemplo: Ferronorte, seguindo as seguintes condições: Valor mínimo de R\$ 12,00 (doze reais), em número de 22 tickets por mês, com desconto fixo mensal de 01(um) vale, equivalente ao seu valor facial. Parágrafo Único: O

ticket não será devido nas situações enumeradas abaixo, hipótese em que será procedido o desconto no salário do mês subsequente em importância equivalente aos tickets dos dias de ausência: 1 - Auxílio doença pelo INSS, após quinze (quinze) dias; 2 - Férias; 3 - Acidente de Trabalho com afastamento pelo INSS, após 90 (noventa) dias; 4 - Licença não remunerada; 5 - Mandato sindical; 6 - Licença; 7 - Serviço militar; 8 - Suspensão disciplinar; 9 - Prisão 10 - Falta não justificada; 11 - Greve; CLÁUSULA 49 - CLÁUSULA PENAL/MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO: DEFERIR nos termos do Precedente Normativo nº 23 desta Corte, cujos termos transcrevo, in verbis: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."; CLÁUSULA 50 - VIGÊNCIA/VALIDADE/DATA-BASE: DEFERIR como postulado, com adaptação: A presente norma coletiva de trabalho terá vigência de 1º de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2010. DEFERIR o parágrafo único, como postulado, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, em caso de descumprimento, revertendo o seu benefício em favor do Sindicato suscitante, nos termos do Precedente Normativo 23 deste Regional. Parágrafo Único: A EMPRESA e a entidade sindical reunir-se-ão de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes da próxima data-base para iniciar a negociação do próximo acordo coletivo. ITEM - III: Reajuste de Benefícios: CLÁUSULA 51 - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS: Prejudicada, pois os benefícios constantes da presente norma coletiva já foram reajustados em cada caso (salário, vale-refeição e auxílio materno infantil); ITEM - IV: Cláusulas Novas: CLÁUSULA 52 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: INDEFERIR, trata-se de pretensão que deve ser objeto de negociação entre as partes; CLÁUSULA 53 - ADICIONAL NOTURNO: DEFERIR nos termos do Precedente Normativo nº 6 desta Corte, que dispõe, verbis: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; CLÁUSULA 54 - CESTA BÁSICA: INDEFERIR, trata-se de cláusula aberta sem indicação dos itens constantes da cesta básica ou do valor correspondente; CLÁUSULA 55- PISO DA CATEGORIA: INDEFERIR, Há que ser feita a distinção entre piso normativo e piso legal, pois o primeiro é fixado por norma coletiva e o segundo por lei, razão pela qual, sendo o salário da categoria fixado pela Lei 4950-A/66, deve ser alterado pelo procedimento próprio; CLÁUSULA 56 - ADIANTAMENTO SALARIAL: DEFERIR, eis que consonante com o Precedente Normativo nº 31 desta Corte que assim dispõe, verbis: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.": A Empresa pagará aos seus Empregados, um adiantamento salarial, a ser efetuado no dia 15 (quinze) de cada mês corrente, sempre calculado na base de 40% (quarenta por cento) do salário base, vigente no respectivo mês de competência; CLÁUSULA 57- CORREÇÃO MONETÁRIA DE CLÁUSULAS: INDEFERIR, trata-se de pretensão de recuperação das perdas salariais, decorrente de congelamento negociado, e que devem ser objeto de negociação entre as partes. Custas, pelo Suscitado, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculado sobre o valor ora arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Aplicar aos suscitados multa de 1%, por litigância de má-fé sobre o valor da causa arbitrado, nos termos do artigo 18 do CPC.

São Paulo, 15 de Outubro de 2012

FAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PRESIDENTE

RA

—

ANI CONTINI BRAMANTE RELATORA IV

—

A ELISA ALVES BRITO SEGATTI PROCURADOR AN